



Ilustríssimo Senhor GERSON CARNEIRO ARAGÃO - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Marco/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2160801/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE REFORMA DO PRÉDIO PARA O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DO RAI0, POG E COTAR DO MUNICÍPIO DE MARCO-CE

MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.853.324/0001-05, estabelecida na Av. Lucia Saboia, 575, Sala 205, Centro, CEP 62010-830 em Sobral/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

SOBRAL/CE, 21 DE SETEMBRO DE 2022

MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - EIRELI
CNPJ: 22.853.324.0001/05
Av. Lúcia Sabóia, 575, sala 205, centro-Sobral/CE, CEP: 62.010-830
TELEFONE: (88) 9. 9962-1445
mheengenharia@outlook.com

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

“...

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

...”

Assim o presente recurso encontra-se **tempestivo**, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 19/09/2022, este recurso está dentro do prazo estipulado em lei.

3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **TOMADA DE PREÇOS supracitada**, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

“por descumprimento dos itens 4.2.3.2 e item 4.2.3.3, subitem C do Edital.”

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adéquam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DO ATESTADO APRESENTADO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.



O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação**. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração -a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, **preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado**.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os **agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado**.

Então, conforme exposto, salienta-se que **não precisa a parcela de maior relevância exigida ser IDÊNTICA à do objeto que se pretende, podendo ser similar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):**

*“Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação**. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.*

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”**

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de **“atividade pertinente e compatível”** e **“serviços com características semelhantes”**, é bastante comum verificar

editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”
Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, **passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados**, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.” **Acórdão 1.502/2009-Plenário**

Tal entendimento também se encontra no edital, onde diz tanto no item 4.2.3.2 como no 4.2.3.3:

“... POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTE AS DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO ...”

Ocorre que esta comissão ao analisar a documentação, não levou em consideração tal conduta, preferiu agir de modo mais restritivo.

Assim resta claro que esta empresa comprovou o exigido no edital, quanto aos itens 4.2.3.2 e item 4.2.3.3, subitem C do Edital, onde exigia a qualificação técnica dos serviços objeto desta licitação.

Conforme constante nos autos, esta empresa apresentou atestado de serviços de Construção muros de alvenaria em torno das cisternas das escolas municipais – distritais, junto a Secretaria de Educação do Município de Massapê-CE (CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 210348/2020), a qual conforme atestado executou os seguintes serviços:

5	PAVIMENTAÇÃO			
5.1	C2893	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	200,00
5.2	C2894	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	100,00
5.3	C4819	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X6)CM 35MPA, COR CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA	M2	120,00
5.4	C4917	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X8)CM 35MPA, COR CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA	M2	300,00
5.5	C4918	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X10)CM 35MPA, COR CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA	M2	100,00

É visto conforme acima que no atestado apresentado na construção de muros de alvenaria em torno das cisternas das escolas municipais – distritais, junto a Secretaria de Educação do Município de Massapê-CE foi apresentado o atestado, TANTO TÉCNICO COMO OPERACIONAL, os itens de relevância: PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X8)CM 35MPA, COR CINZA – COMPACTAÇÃO MECANICA IGUAL AO SOLICITADO NO EDITAL NA METRAGEM DE 300M2, porém ainda nos itens 5.3 e 5.5 do mesmo atestado ele apresenta mais 2 itens do mesmo serviço, sendo apenas as espessuras dos pisos diferentes, uma ate superior com 10cm e a outra com 6 cm, porém levando em consideração todas a metragem obtida é de 520m², ate mesmo superior ao exigido o edital que é 410



m² demonstrando assim que atende ao exigido ao edital quanto da parcela de maior relevância, capacidade técnica e operacional, visto que são serviços semelhantes ao exigido do edital, a natureza do serviço tanto do exigido ao edital quanto ao apresentado aqui é a mesma, é de extremo rigor e restritivo inabilitar sumariamente esta recorrente apenas por que a espessura apresentada não é as mesmas medidas que as exigida no edital.

O PROCEDIMENTO PARA A EXECUÇÃO DA PARCELA EXIGIDA NO EDITAL E APRESENTADO EM NOSSO ATESTADO, INDEPENDENTE DE SUA ESPESSURA, A QUAL SEJA 6CM, 8CM OU 10CM, EM SUA EXECUÇÃO É O MESMO PROCEDIMENTO, A MESMA CONCRETAGEM, MESMO TEMPO DE CURA, O QUE DIFERENCIA A PARCELA APRESENTADA EM NOSSO ATESTADO PARA O EXIGIDO É APENAS A ESPESSURA DO PISO, O TEMPO DE CURA, MANUSEIO, CONCRETAGEM É A MESMA FUNÇÃO.

TANTO O PISO DE 6 CM, COMO O DE 8 CM E 10CM É A MESMA FUNÇÃO, MESMA FABRICAÇÃO (PRÉ-MOLDADO), O TEMPO DE CURA E DOSAGEM É A MESMA, A ATIVIDADE DE ASSENTAMENTO É INTERTRAVADA SOBRE PÓ DE PEDRA E DETÉM A MESMA FUNÇÃO: A IMPERMEABILIZAÇÃO DA ÁGUA E A RESISTENCIA E DISTRUIÇÃO AO SUBLEITO DOS ESFORÇOS APLICADOS SOBRE ELES.

Enfim, a fabricação é a mesma, a aplicação e funcionalidade é a mesma, o que detém de diferente é apenas o espessura do mesmo, onde se caracteriza a SIMILARIDADE dos mesmos.

Como demonstrado a parcela em questão é totalmente COMPATÍVEL, não há motivo que desabone esta recorrente quanto a esta questão, comprava-se conforme acima que atendemos ao exigido no Edital.

Deparamo-nos aqui com toda certeza com a falta de conhecimento técnico da comissão julgadora dos documentos técnicos apresentados por esta empresa, solicitamos a esta nobre comissão que procure auxilio quanto da análise para o julgamento técnico de licitações de obras como também para a resposta desse recurso.

O desencontro aqui é apenas quanto da literalidade do texto apresentando mais em que teor corresponde ao mesmo serviço, o PISO INTERTRAVADO de 6 cm e 10 cm é o equivalente a PISO INTERTRAVADO 8cm, não é a mera literalidade de um texto que faz diminuir ou afirmar que o trabalho já executado e demonstrado por serviço semelhante não atende ao exigido no Edital.

PARA CORROBORAR AINDA MAIS O EXPOSTO, ANEXAMOS A COMPOSIÇÃO DA SEINFRA-CE PARA OS PISOS INTERTRAVADOS TANTO NA ESPESSURA DE 6CM, COMO A DE 8 CM E 10CM, VENDO ASSIM QUE A COMPOSIÇÃO DE 1 É IGUAL PARA OS DEMAIS, ÚNICA DIFERENÇA SENDO APENAS A ESPESSURA.

Por isso, novamente repetimos, provocamos a esta nobre comissão que recorra ao auxílio de técnicos da construção civil para o julgamento deste caso, vendo assim que esta empresa apresenta a qualificação técnica exigida no edital, não tendo nada que desabone a mesma.

Conforme jurisprudência o que se deve levar em questão e a semelhança, a final o que sempre se deve buscar em uma licitação é a maior concorrência para a busca da proposta mais vantajosa.

Enfim o acervo técnico apresentado possui mesmas características ou até mesmo superior ao exigido aqui no edital, visto que estamos tratando de serviços semelhantes, idêntico e até superiores com a mesma complexidade e material.

Não restando dúvidas assim que o atestado apresentado por esta recorrente atende em todo o exigido no edital e suas características semelhantes e compatíveis com o objeto licitado.

Os serviços do atestado apresentado por esta recorrente são totalmente compatíveis com a qualificação técnica exigida no edital.

MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - EIRELI

CNPJ: 22.853.324.0001/05

Av. Lúcia Sabóia, 575, sala 205, centro-Sobral/CE, CEP: 62.010-830

TELEFONE: (88) 9. 9962-1445

mheengenharia@outlook.com



A regra é exigir dos licitantes apenas o desempenho anterior ao objeto similar, vedadas qualquer exigência que inibam a participação na licitação.

Marçal Justen Filho confirma este nosso entendimento:

'A Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305) .'

5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitado, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos, devendo levar em consideração os serviços similares.

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmos devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vendo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detêm capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

Ainda:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)"

MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS - EIRELI

CNPJ: 22.853.324.0001/05

Av. Lúcia Sabóia, 575, sala 205, centro-Sobral/CE, CEP: 62.010-830

TELEFONE: (88) 9. 9962-1445

mheengenharia@outlook.com



Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

6. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: mheengenharia@hotmail.com

Nestes Termos

P. Deferimento

FRANCISCO GENARO
DOS SANTOS
JUNIOR:6679317339
1

Assinado de forma digital
por FRANCISCO GENARO
DOS SANTOS
JUNIOR:66793173391
Dados: 2022.09.23
13:24:10 -03'00'

Sobral/Ce, 21 de Setembro de 2022.

FRANCISCO GENARO DOS SANTOS JÚNIOR
Proprietário
CREA-CE 45.885/D

ANEXO:

COMPOSIÇÃO DE CUSTO DO PISO INTERTRAVADO DE 6CM, 8CM E 10CM.

famílias que autorizaram o processo de transplante no Ceará foram lembradas em encontro no Instituto Dr. José Frota (IJF), unidade referência no acolhimento das famílias que são apresentadas a possibilidade de doação. A data tem o objetivo de conscientizar a população sobre a importância desse ato de solidariedade.

A superintendente do IJF, Riane Azevedo, explica que esse foi o primeiro encontro após a pandemia, período que representou uma queda no número de doações. O índice, no entanto, já apresenta aumento progressivo.

No IJF, nós fazemos a captação dos órgãos. A faixa etária principal de pacientes que atendemos aqui é de 19 a 49 anos, um público que não apresenta muitas comorbidades. Então, esses órgãos têm menos possibilidades de complicação", detalha Riane Azevedo.

Somente em 2022, entre os meses de janeiro e agosto, a unidade de alta complexidade já contabilizou um total de 80 doações. Durante o X Encontro de Famílias Doadoras, famílias de doadores e pacientes transplantados deram depoimentos de vida e superação.

Izalas de Jesus, 52, contou que após ser diagnosticado com problemas renais, passou 18 anos realizando tratamento de hemodiálise, procedimento no qual

dos e práticas, em unidades de ensino e de saúde, envolvendo o tratamento humanizado de pacientes renais.

"Muitos não sabem o que é a hemodiálise para um paciente e o que acontece depois que ele se transplanta. Nesses 18 anos, eu aprendi como um paciente renal poderia sofrer. Se você não trabalhar a mente, o corpo não funciona. Pego todo o sofrimento que eu sofri e transformo em conhecimento", pontua Izalas.

Segundo Riane Azevedo, os órgãos doados no hospital são posteriormente transplantados em outras unidades de saúde, não só do Ceará, mas de todo o Brasil.

Gilvania Lopes Tavares, 44, conta como conseguiu doar os órgãos do irmão após um acidente em 2021. "Alguém me ligou e disse: 'Gilvania, teu irmão caiu de moto e foi grave'. Mas a gente nunca pensa que é tão grave", conta a familiar. Ivanildo, que era morador do município de Caridade, foi transferido ao IJF. Assim que deu entrada na unidade, Gilvania soube da notícia de que seu irmão não tinha resistido aos ferimentos.

"Uma enfermeira chegou para conversar comigo e perguntar se poderia doar o órgão, que no caso foram as córneas", descreve Gilvania. Ela conta que precisou de um tempo para refletir.

Até o momento, o Ceará registrou 291 transplantes em 2022. Já em relação a todo o período de 2021, 387 procedimentos foram realizados.

Em 2022, até este mês de setembro, 130 procedimentos de transplantes renais (doador falecido) foram realizados no Ceará. O maior registro é atribuído aos transplantes de fígado, com 143 procedimentos executados no Estado.

No IJF, a Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplante (CIHDOOT) é onde todo o processo de doação e transplante se inicia. Desde a detecção de um potencial doador até o acolhimento dessas famílias.

"A gente acolhe as famílias, independente desse paciente ser doador ou não. A gente estabelece uma relação de ajuda, esclarece todas as dúvidas a respeito do processo de doação e, se for viável, a gente oferece a possibilidade da doação dos órgãos", explica a chefe da CIHDOOT, Natália Vesco.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de MADALENA-CE, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 27 de outubro de 2022, às 09h00min, na Sede da Prefeitura localizada na Rua Augusto Mardim Vieira, 80, Centro, estará realizando licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, tombado sob o nº 2709.01/2022 - SME, com o seguinte objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E CONCLUSÃO DO ESPAÇO EDUCATIVO URBANO II DE 6 SALAS DE AULA NO DISTRITO DE UNIÃO.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022-PE. A Prefeitura Municipal de Itarema-CE, através das diversas Secretarias Municipais, comunica aos interessados que está abrindo licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 023/2022-PE, cujo objeto é o Registro de Preço para aquisição de material de higiene e limpeza, junto às diversas Secretarias do Município de Itarema - Ceará. Estado: Aberto. O prazo para Cadastramento de Propostas é de 25 de Setembro de 2022; Abertura das Propostas: 11 de Outubro de 2022, às 08h30min. Fase de Entrega de Lances: 11 de Outubro de 2022, às 09h. O referido Edital poderá ser adquirido nos Endereços Eletrônicos: www.licitacoes.com.br, www.tre.com.br/licitacoes e www.itarema.ce.gov.br. Informações pelo Telefone: (88) 4667-1133 e E-mail: licitacao@itarema.ce.gov.br. Itarema-CE, 28 de Setembro de 2022. Inez Helena Braga - Secretária Geral.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO - AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2168801/2022. O(a) Sr(a) Constatou que empresa especializada na execução de reforma do prédio para o funcionamento da unidade do RAIJO, POG e COTAR do município de Marco-CE. A comissão Permanente de Licitação TORNA PÚBLICO, para fins de ciência no disposto no § 3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações que a empresa MHE Engenharia e Serviços Ltda. interpus recurso administrativo contra o julgamento de habilitação da tomada de Preços Nº 2168801/2022, ficando os demais lances e as propostas de preços em vigor até o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO, com o fundamento do § 3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contidas na forma do Art. 110 do mesmo diploma legal, a partir da presente publicação, ficando os autos do recurso e do procedimento licitatório com vista franqueada aos interessados. Marco-CE, 27 de Setembro de 2022. Gerson Carneiro Aragão, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO - AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022-PE. O Edital Nº 023/2022-PE, de 20/09/2022, publicado no Diário Oficial do Brasil, utiliza o acionamento 22/08/2022-08h. Fim de acionamento e abertura das Propostas: 10/10/2022, 08h. Início da Entrega de Lances: 10/10/2022, às 09h. OBJETO: Registro de Preços para aquisição de insumos de informática para atender às necessidades das diversas secretarias do Município de Marco-CE. VALOR DO EDITAL: Gratuito. INFORMAÇÕES: Prefeitura Municipal, Av. Prefeitura Guido Ozelton, S/N, Marco, Ceará. E-mail: licitacoes@com.com. Marco-CE, 26/09/2022. - Saldato Roberto Coutinho Mourão, Ana Cláudia Frota Osório Lemos, Gerilda Barros Osório Junior, Maria Edineia Silveira Brito e José de Jesus Mendonça, para interposição de recursos, com o fundamento: Gabinete e Secretarias de Assistência Social, de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Meio Ambiente, de Educação, Cultura e Desporto, do Planejamento, Adm. e Finanças e de Saúde.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS - AVISO DE CONTRARRAZÕES DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Y 00117/08/2022 - SENFRA. Com a sua Secretaria de Meio Ambiente, Proposta Alçada de Registro de Preços para a Fatura Eventos, Habilitação de empresas para prestação de serviços técnicos para interposição de recursos, com o fundamento: praxeia pluriativa, praxeia, procedimentos normativos das instituições locais (tais como estatutos) e o Artigo de Secretária de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Russas pelo maior percentual de habilitação, ficando com o acionamento baseado na Tabala SENFRA, vigente (com desoneração) e/ou SINAFI, vigente (com desoneração). O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas CE, comunica aos interessados que as empresas CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA - EPP, DANIELS & OLIVEIRA LIMEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, FERREIRANJO MAYOR, LITA OLIVEIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA, CONSTRUÇÕES - ME, FZ CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES - ME filiar, foram recursos de acordo com a Fase de Habilitação e que se abriu prazo para as empresas contestarem os resultados das empresas interessadas, a partir da publicação na imprensa oficial, em conformidade com o art. 109, parágrafo 3º, da Lei 8.660/93, Russas-CE, 27 de Setembro de 2022. Jorge Augusto Campos do Nascimento - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022-PE/09. A Prefeitura Municipal de Russas-CE, comunica aos interessados que está abrindo licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 023/2022-PE/09, cujo objeto é o Registro de Preço para Futuras Aquisições de material médico-hospitalar e laboratorial destinados ao funcionamento do Sistema de Saúde no âmbito da Saúde Primária e Secundária e demais unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Russas-CE, conforme especificações e quantidades constantes neste Termo de Referência. Tipo: Menor Preço por Lote, com Sessão de Disputa no dia 11 de Outubro de 2022, às 09h, no Endereço Eletrônico: www.licitacoes.com.br. O Edital estará disponível aos interessados, após sua publicação no Site: www.tre.com.br/licitacoes e no Portal de Licitações do Brasil, no endereço eletrônico: www.licitacoes.com.br, através do Site: www.tre.com.br/licitacoes e www.licitacoes.com.br. Russas-CE, 27 de Setembro de 2022. Roberta Carlos Gonçalves Bazarra - F. Responsável.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA-CE. Título: AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - Unidade Administrativa: SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - Regime: Precatória Equipe de Apoio - Processo Originário: Pregão Eletrônico Nº 023/2022-PE/09. Objeto: Registro de Preço para futura aquisição e contratação de material gráfico e comunicação visual para os programas de Segurança Cidadã, Proteção Social e Direitos Humanos, do Município de Santa Quitéria-CE. Local de Acesso ao Edital: Rua Professora Emesbina Catunda, nº 50 - Bairro Piracaba, Santa Quitéria - Ceará - CEP 62260-400/ Santa Quitéria - CE. atlas.tre.com.br / <https://www.santaquiteria.ce.gov.br/> / licitacoes@com.com - Funcionamento do Diário: Segunda a Sexta de 08h30 AS 12h00h - Local de Realização da Licitação: www.tre.com.br - Data de Abertura: 11/10/2022 - Fatura: 06H30M - Pregão Municipal.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO SRP Nº 2158443/2022 - ADENDO 01 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE22020 - SME